



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO JEOVANE DE MELO E EQUIPE DE APOIO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/ 2011
PROCESSO N.º 001-001.035/2010



A empresa **CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, com sede na Alameda Arapoema, n.º 251, Barueri-SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.307.379/0001-40, neste ato representada na forma de seu Procurador, Levy Jordan Vesco Gentilin, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA DESCLASSIFICAÇÃO**, ao certame acima referido, nos termos disposto no art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02, art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e Legislação aplicável, pelos argumentos de fato e fundamentos de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que a declaração do vencedor do certame foi em 07.06.2011 e hoje é dia 10.06.2011, portanto, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, como segue: "XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

II - DOS FATOS

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL tornou pública a instauração da Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n.º 27/2011**, cujo objeto consiste na "aquisição de scanners, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência - Anexo I deste Edital".

A ora Recorrente, por sua vez, se fez presente na qualidade de participante, apresentando toda a documentação exigida aos licitantes, na data e horários determinados no edital.

Após o recebimento dos envelopes contendo as Propostas de Preços e a Documentação, com a posterior abertura dos mesmos, essa Douta Comissão de Licitação, declarou vencedora para o item 02 do certame, a empresa **CZAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP** e desclassificou a ora Recorrente por supostamente **“não fazer referência à garantia ON-SITE e pela impossibilidade de confirmação de várias especificações solicitadas”**.

III – DO INCONFORMISMO

Houve rigor excessivo quanto à desclassificação da empresa CNC SOLUTIONS por não ter feito em sua proposta referência à garantia **on-site** conforme mencionado no edital em seu Anexo I, Termo de Referência.

Outro ponto levantado pelo Senhor Pregoeiro e equipe de apoio que procedeu na desclassificação da nossa empresa se refere à impossibilidade de confirmação de várias especificações solicitadas, não mencionado quais itens que se encontravam em desacordo com o edital.

Por todo explanado, restará ao final e sem sombra de dúvidas que a empresa CNC SOLUTIONS atende a todos os termos do Edital e a legislação vigente sobre a matéria, apresentando documentação em total consonância com as regras editalícias.

Esclarecemos ainda que tal decisão, veio unicamente fundamentada, no parecer do Senhor Pregoeiro, trazendo as seguintes informações, que julgamos incompletas, posto que faltaram “diligências” para sua confirmação e verificação da verdade dos fatos, conforme trecho da Ata do Pregão Presencial em epígrafe:

- 1) “Por ultimo, a empresa CNC SOLUTIONS LTDA, foi desclassificada por não fazer referência à garantia ON-SITE e pela impossibilidade de confirmação de várias especificações solicitadas”

Ora Senhor Pregoeiro, quais são as especificações que não atendem ao edital?? Há a afirmação, apenas, de que houve **“impossibilidade de confirmação de várias especificações solicitadas”**, e não a confirmação de que o equipamento ofertado não atende ao exigido, trazendo insegurança ao ato praticado em sessão pública e desclassificando, sem razão, a recorrente.

IV – DA GARANTIA ON-SITE

Passamos a uma simples leitura do item editalício, **13. DA GARANTIA**, que se refere aos prazos e outras disposições:

“13.1. A garantia contra eventuais defeitos de fabricação será de 36 (trinta e

seis) meses, contados da data da entrega.

13.2. A entrega do deverá ser acompanhada por TERMO DE GARANTIA DO FABRICANTE com validade a partir da data da entrega e referencia da Nota Fiscal de entrega.

13.3. Todos os materiais fornecidos deverão possuir garantia integral durante o prazo de validade contra qualquer defeito de fabricação, incluindo avarias no transporte até o local de entrega mesmo após sua aceitação pela CLDF, ficando às expensas da adjudicatária a substituição dos materiais que apresentarem anomalias, vícios ou defeitos". (Grifos Nossos)

RESTA CLARO, ILMO. PREGOEIRO, PELA LEITURA DO TEXTO EDITALÍCIO, QUE EM NENHUM MOMENTO FOI MENCIONADO O TERMO "ON-SITE" PARA GARANTIA DO EQUIPAMENTO.

Desta feita, a ora Recorrente para sanar tal irregularidade apontada pelo Senhor Pregoeiro, através de seu procurador/credenciado, Sr. Levy Jordan Vesco Gentilin apresentou, em sessão, Declaração, reafirmando que a empresa atende **TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** e seus Anexos, inclusive que prestará garantia **ON-SITE** para o produto, comprovando, pois, que é de notoriedade que, "quem pode o mais, pode o menos".

Não obstante a apresentação da Declaração pela ora Recorrente, na figura de seu procurador com amplos poderes para tal ato a D. Comissão procedeu a sua desclassificação, mesmo sendo a Recorrente, empresa que apresentou a proposta com menor valor.

É cediço, que tal atitude restringe a ampla competitividade, o que certamente acarretará prejuízo ao Erário!

Portanto, é de conhecimento de todos que o Pregoeiro possui discricionariedade para agir dentro dos limites da lei, devendo realizar diligências, quando entender necessário. Sendo assim, aplica-se ao pregão o disposto no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior: em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

V – ILEGALIDADE DO RIGORISMO EXCESSIVO

Dentro os princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, pode-se dizer que as características mais marcantes do Pregão Presencial são a simplificação e a celeridade, devendo evitar-se que formalismos desnecessários procrastinem os fins perseguidos pela Administração. Ao pregoeiro requer, sobretudo,

razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

O doutrinador Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro “Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações”, explica de forma clara:

“Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

Na mesma toada o Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Robustecendo ainda mais, Hely Lopes Meirelles, em “Licitação e Contrato Administrativo”, entende que:

“é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação”. (Grifos Nossos)

VI – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ao final do Certame, restou plenamente comprovado que o valor do preço ofertado pela empresa vencedora do certame, **CZAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, ultrapassou o valor oferecido pela empresa ora Recorrente.

Compete-nos ainda fazer menção ao princípio da competitividade, segundo o qual "o que se postula concretamente é a participação da maior quantidade possível de ofertantes", em **busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Portanto, a finalidade das licitações públicas outra não é senão encontrar a proposta mais vantajosa à coletividade, resguardando-se, outrossim, a moralidade, a eficiência, a impessoalidade e a probidade administrativas. Como muito bem assevera José Cretella Júnior, "a finalidade das licitações é escolher dentre várias propostas a que mais atenda ao interesse da coletividade".

Sendo assim, a Administração Pública não atendeu ao interesse público e contratou a proposta menos vantajosa dentre os concorrentes participantes do certame.

Isto porque, a nossa empresa apresentou, para o item 2 do edital, o valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), e a empresa irregularmente declarada vencedora **CZAR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** ofertou a quantia de R\$ 16.950,00 (dezesseis mil novecentos e cinquenta reais), sendo, claramente demonstrada a irregularidade, na declaração de vencedor para o item 02..

A diferença consignada entre a vencedora do certame e empresa **CNC SOLUTIONS** se refere à quantia de R\$ R\$ 7.450,00 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais), economia esta considerável, ficando demonstrada que não foi vantajosa a contratação da empresa **CZAR**, em nenhum aspecto que se analise a questão.

VII - DO DIREITO

Inicialmente, lembramos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial, é que *o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes, tornando-se instrumento de validade dos atos praticados no curso do certame e, ao descumprir normas editalícias, a Administração "frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia."*

Consoante a dicção do artigo 37 da nossa Carta Magna:

"Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, como cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(...)

No mesmo sentido, preconiza o artigo 3º da Lei 8.666/93 que regulamentou o artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;” (GRIFOS NOSSOS)

(...)

Nesse passo, necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, in “Licitação e Contrato Administrativo” (pág.26/27, 12a. Edição, 1999):

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

(...)

O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes.” (GRIFOS NOSSOS)

No mesmo sentido, pondera o Professor Diógenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante deverá ser motivo de **INABILITAÇÃO**." (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503). (GRIFOS NOSSOS)

A observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é condição "sine qua non" nos procedimentos licitatórios. Tais princípios são instrumentos essenciais na validação das disposições referentes às fases da licitação, nas regras e nos atos de aplicação.

O princípio da proporcionalidade pode ser visto no artigo 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.784/99, considerado apenas como um aspecto do princípio da razoabilidade, *in verbis*:

"Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados." (GRIFOS NOSSOS).

Notadamente, o Pregoeiro e sua equipe de apoio não cumpriram o que dispõe o Edital do certame, em desrespeito ao Princípio da Economicidade e da Proposta mais Vantajosa, conforme resta demonstrado no próximo item desta peça impugnatória.

Corroborando a tese ora abarcada, o Superior Tribunal de Justiça, vem se manifestando de forma mansa, pacífica e uniforme, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da "res" pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 163)"

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.11.2003, DJ 09.12.2003 p. 213)"

Ora, resta claro que a proposta da licitante declarada vencedora está em desacordo com as previsões legais e jurisprudenciais, devendo, *permissa vênia*, ser reformada a decisão que decidiu não declarar vencedora a proposta da CNC SOLUTIONS, ora recursante, por respeito aos Princípios da Economicidade e da Proposta mais Vantajosa.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de não atendimento de exigência legal, deve o Douto Pregoeiro, deferir o presente RECURSO, para colocar nos trilhos

da legalidade o processo licitatório.

Como dissemos, é cediço que o Estado existe para satisfazer o interesse público. A Doutrina chega inclusive, de maneira uníssona, a considerar o interesse público como o princípio basilar da República Federativa do Brasil, haja vista que sua carga axiológica encontra-se ligada intrinsecamente à noção de república ("res" – coisa/pública).

VIII- DO PEDIDO

Por todo o exposto a **CNC SOLUTIONS, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, **REQUER** do Sr. Pregoeiro, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Abertura e Julgamento de 07/06/2011 e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a Habilitada ao Pregão Presencial n.º 27/2011, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação e recebendo a adjudicação do objeto.

Caso não seja esse o entendimento desta D. Comissão, e seja negado provimento ao presente Recurso, requer-se, sucessivamente, que o mesmo seja encaminhado à Autoridade imediatamente superior, para que esta também se pronuncie, de acordo com o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, uma vez que a equivocada decisão de declarar a empresa CZAR como vencedora do certame, traz irregularidade a todo procedimento licitatório, até porque como cabalmente demonstrado, o preço declarado vencedor está acima do preço ofertado pela empresa CNC, o que demonstra o caráter restritivo das exigências que, ao final, acabaram por eliminar nossa proposta, de todo, mais vantajosa.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Barueri (SP), 09 de Junho de 2011.



Levy Jordan Vesco Gentilin
Procurador
RG. 15.353.699